

SECRETARIA DA FAZENDA



REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO E REMESSA PARA MOSTRUÁRIO

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **25/05/2016**

Alterados os itens 2, 3.1, e 3,2

Incluídos os itens 4, 5, 6, e 7

ÍNDICE

1. CONCEITO	5
1.1. Remessa para Demonstração.....	5
1.2. Remessa para Mostruário.....	5
2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO	5
3. REMESSA E RETORNO NOS PRAZOS PREVISTOS	5
3.1. Remessa para Demonstração.....	5
3.2. Retorno de Mercadoria Encaminhada para Demonstração.....	5
3.3. Remessa para Mostruário.....	6
3.4. Retorno de Mercadoria Encaminhada para Mostruário.....	6
4. NÃO RETORNO DE REMESSA NOS PRAZOS PREVISTOS	6
4.1 Não ocorrendo o retorno no prazo estabelecido.....	6
4.2 Ocorrendo o retorno após o prazo estabelecido.....	6
5. DOCUMENTOS FISCAIS UTILIZADOS NO RETORNO	6
6. QUANDO O RETORNO DE OUTRA UF NÃO ESTÁ SUJEITO A SUSPENSÃO	7
7. ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM SUSPENSÃO DO ICMS	7
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	7

REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO E REMESSA PARA MOSTRUÁRIO
ATÉ 31/03/2017

1. CONCEITO

Decreto nº 14.876/1991, art.11, IX, "b", 1, XIV, "b" e § 10

1.1 Remessa para demonstração

A remessa para demonstração é a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, com intuito de retorno, em quantidade necessária para se conhecer o produto.

1.2 Remessa para mostruário

Operação com mostruário é a remessa de amostra de mercadoria, com intuito de retorno, com valor comercial, a empregado, representante ou empresa de representação comercial, inclusive aquela a ser utilizada em treinamentos sobre o seu respectivo uso, observando-se:

- não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, cor, modelo, espessura, acabamento e numeração diferente;
- na hipótese de produtos formados por mais de uma unidade, tais como meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário quando composto por apenas uma unidade das partes que o compõem.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, IX, "b", 1, XI, "b" e XIV, §§ 1º, 7º, I, "b" e 10; art. 119, §§ 23 e 24; Portaria SF nº 393/1984, arts. 60 a 64; Ajuste SINIEF 08/2008

As remessas internas e interestaduais de mercadoria para demonstração, ou mostruário são contempladas com suspensão do ICMS, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem nos prazos estabelecidos.

Os prazos são de 60 dias, no caso de remessa para demonstração, sem previsão de prorrogação, e de 90 dias no caso de remessa para mostruário, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária competente.

Nas entradas em Pernambuco, a não observância das características estabelecidas no conceito de mostruário, ou da remessa para demonstração, exclui a operação do campo da suspensão do ICMS, devendo a operação ser tratada como mercadoria a procura de venda da qual deverá ser cobrada o ICMS devido.

O ICMS nesta operação é calculado acrescentando-se ao valor constante na nota fiscal de origem, o percentual para substituição pelas saídas previsto no artigo 19, I, "b" do Decreto nº 14.876/1991, aplicação da alíquota devida e dedução do valor do ICMS destacado, se for o caso. No caso do remetente ser do Simples Nacional, o ICMS a ser deduzido será correspondente à aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (crédito outorgado).

3. REMESSA E RETORNO NOS PRAZOS PREVISTOS

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, IX, "b", 1, XI, "b" e XIV, a, §§ 1º, 7º, I, "b" e 10; art. 119, §§ 23 e 24 I e II, III; Portaria SF nº 393/1984, arts. 60 a 64; Ajuste SINIEF 08/2008

3.1 Remessa para demonstração

O estabelecimento que encaminhar mercadoria para demonstração deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, com natureza da operação "Remessa para demonstração" (CFOP 5.912 ou 6.912), indicando no campo Informações Complementares o prazo de retorno da mercadoria, e o dispositivo legal que prevê a suspensão, mencionando: "Saída com suspensão do ICMS, conforme art. 11, inciso IX, do Decreto nº 14.876/1991, mercadoria remetida para demonstração".

3.2 Retorno de mercadoria encaminhada para demonstração

No retorno de mercadoria encaminhada para demonstração, nas operações internas, o estabelecimento destinatário deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, com natureza da operação "Retorno de demonstração" (CFOP 5.913 ou 6.913), indicando em Informações Complementares o dispositivo legal que prevê a suspensão, mencionando: "Saída com suspensão do ICMS, conforme art. 11, inciso XI, do Decreto nº 14.876/1991", e o número da nota fiscal de remessa para demonstração. O retorno de outra Unidade da Federação deverá seguir/citar a legislação da respectiva UF.

3.3 Remessa para mostruário

O estabelecimento que encaminhar mercadoria para mostruário deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, com natureza da operação "Remessa para mostruário" (CFOP 5.949 ou 6.949), indicando em Informações Complementares, o prazo de retorno da mercadoria e o dispositivo legal que prevê a suspensão, mencionando: "Saída com suspensão do ICMS, conforme art. 11, inciso XIV, "a" do Decreto nº 14.876/1991, mercadoria enviada para compor mostruário de venda". Neste caso, indicar no campo Destinatário, o nome do funcionário ou representante que ficará responsável pela mercadoria.

Quando se tratar de remessa de mercadoria a ser utilizada em **treinamento**, a natureza da operação será "Remessa para treinamento" (CFOP 5.949 ou 6.949), o destinatário será o próprio remetente; e em Informações Complementares indicar os locais de treinamento.

3.4 Retorno de mercadoria encaminhada para mostruário

No retorno de mercadoria encaminhada para mostruário o estabelecimento deverá emitir nota fiscal de entrada sem destaque do ICMS, com natureza da operação "Retorno de remessa para mostruário" (CFOP 1.949 ou 2.949), indicando em Informações Complementares o dispositivo legal que prevê a suspensão, mencionando "Saída com suspensão do ICMS, conforme art. 11, inciso XI, do Decreto nº 14.876/1991" e indicando o número da nota fiscal de remessa para mostruário.

4. NÃO RETORNO DA REMESSA NOS PRAZOS PREVISTOS

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, § 1º, Portaria SF nº 393/1984, arts. 63 a 64

4.1 Não ocorrendo o retorno da mercadoria no prazo estabelecido

O remetente da mercadoria deverá emitir nota fiscal complementar, com destaque do ICMS devido, com a natureza da operação "Outras saídas - Remessa simbólica para demonstração/mostruário" (CFOP 5.949 ou 6.949), mencionando o número, a série e a data da nota fiscal da remessa anterior, indicando em Informações Complementares "Mercadoria não retornada no prazo" (Portaria SF nº 393/1984, art. 63); e deverá recolher o imposto correspondente à operação no prazo de recolhimento que suceder ao período fiscal em que deveria ter havido o retorno.

OBSERVAÇÃO

O empregado ou representante para quem é emitida a nota fiscal de remessa de mostruário não é considerado consumidor final. Ao não retornar o mostruário (mercadorias) no prazo exigido para uso da suspensão, eles são considerados contribuintes não inscritos. Desta forma, nas operações interestaduais, não há remessa para consumidor final, não incidindo, portanto, as regras da EC 87/2015.

4.2 Ocorrendo o retorno da mercadoria após o prazo estabelecido

Aquele que promover o retorno emitirá nota fiscal com a natureza de operação "Outras saídas – retorno de mercadoria para demonstração/mostruário" (CFOP 5.949 ou 6.949), mencionando a nota fiscal complementar citada anteriormente, com o destaque do ICMS. Caso a mercadoria retorne para terceiros, aquele que promover o retorno emitirá nota fiscal de retorno simbólico.

5. DOCUMENTOS FISCAIS UTILIZADOS NO RETORNO

Decreto nº 14.876/1991, art. 119, § 24

Quando a mercadoria for enviada como mostruário a não contribuinte do ICMS, a nota fiscal de remessa poderá ser utilizada no retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, desde que respeitados os prazos legais, ainda que a mercadoria transite por mais de uma Unidade da Federação.

Quando a mercadoria for enviada para contribuinte do ICMS, este deverá emitir nota fiscal no retorno de mercadoria recebida para demonstração, tendo como destinatário o estabelecimento de origem.

6. RETORNO DE OUTRA UF NÃO SUJEITO À SUSPENSÃO

Decreto 14.876/1991, art.11,§ 7º, I, b.

Neste caso, a remessa promovida por contribuinte deste Estado não poderá ocorrer sob este regime de tributação devendo seguir o previsto no art. 11, § 7º, I, “b” do Decreto nº 14.876/1991.

7. ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM SUSPENSÃO DO ICMS.

Ao escriturar a nota fiscal de remessa, seja de saída ou de retorno, nos respectivos registros de saída ou de entrada, selecionar no quadro “Lançamento” a situação “Emissão normal”, não preencher os campos relativos ao ICMS, e informar o montante com suspensão, no campo “ICMS outras”.

Já a nota fiscal complementar, emitida quando se extrapola o prazo do retorno, com destaque do ICMS, deve ser lançada conforme regras gerais. Ver orientações no Informativo Escrituração Fiscal – SEF 2012, em www.sefaz.pe.gov.br Legislação / Dúvidas Tributárias / Informativos Fiscais.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Portaria SF nº 393/1984
- Ajuste SINIEF 08/2008